

A evolução classificatória do meio ambiente pela promulgação e reinterpretação de textos internacionais: uma análise a partir do referencial da Declaração de Estocolmo de 1972¹

The classification evolution of the environment through the promulgation and reinterpretation of international texts: an analysis based on the 1972 Stockholm Declaration reference

Alder Thiago Bastos²

RESUMO: Trata-se de estudo dos documentos internacionais que visa convalidar a ideia de que a classificação do meio ambiente, a partir da Declaração de Estocolmo (1972), consolidando-se a existência de uma divisão necessária a partir do levantamento de nichos de proteção ambiental que se justifica para a defesa pontual das peculiaridades existentes no rol alinhavado por cada classificação. Todavia, no momento da promulgação do mencionado documento, constatou-se que ele nascera defasado ao desconsiderar a existência, naquela oportunidade, de outras ambiências consolidadas e protegidas por outros textos internacionais que reclassificavam o meio ambiente (meios ambientes cultural e do trabalho). Deste modo, o objetivo deste estudo é demonstrar que a classificação do meio ambiente proposta pela Declaração de Estocolmo não é rígida e engessada, permitindo-se que diversos outros documentos sejam interpretados e incorporados para reclassificar as categorias de proteção do meio ambiente através da técnica de hermenêutica que permite a coligação de dois ou mais textos internacionais. Através da metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica, consolidadas em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, demonstra-se, através dos resultados colhidos, que a reinterpretação da Declaração de Estocolmo com outros documentos internacionais deu ensejo às classificações dos meios ambientes cultural e do trabalho. Concluiu-se, ao final, que o surgimento de categorias ambientais sempre estará alinhavado pelas especificidades que justifiquem a releitura da Declaração de Estocolmo sem que haja a necessidade de promulgação de documentos que reclassifiquem o meio ambiente no documento originário sob estudo.

PALAVRAS-CHAVES: Evolução ambiental; reclassificação; promulgação de novos documentos; reinterpretação de documentos existentes.

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXII Congresso de Direito Ambiental realizado em 15 e 16 de maio de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) - Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Santos/SP. Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). 2018. Santos/SP. Vínculos Institucionais: Professor Titular de Direito Processo Civil das Faculdades Integradas Campos Salles; Professor Titular da Faculdade Bertogã – Cadeiras Direito Civil e Direito Digital e Professor Titular de Direitos Humanitários do Colégio e Faculdade Marquês de Olinda. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9098270220061329>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6878-3986>. Advogado e Professor Universitário.

ABSTRACT: *This is a study of international documents that aims to confirm the idea that the classification of the environment, from the Stockholm Declaration (1972), consolidating the existence of a necessary division from the survey of environmental protection niches that is justified for the punctual defense of the peculiarities existing in the list stitched together by each classification. However, at the time of promulgation of the mentioned document, it was verified that it was born outdated by ignoring the existence, at that time, of other ambiences consolidated and protected by other international texts that reclassified the environment (cultural and work environments). In this way, the objective of this study is to demonstrate that the classification of the environment proposed by the Stockholm Declaration is not rigid and plastered, allowing that several other documents are interpreted and incorporated to reclassify the categories of protection of the environment through the technique of hermeneutic that allows the coalition of two or more international texts. Through the deductive methodology, with a bibliographic review, consolidated in theoretical references published in physical and digital media, it's demonstrated, through the collected results, that the reinterpretation of the Stockholm Declaration with other international documents gave rise to the classifications of the cultural environments and the work. In the end, it was concluded that the emergence of environmental categories will always be guided by the specificities that justify the re-reading of the Stockholm Declaration without the need to enact documents that reclassify the environment in the original document under study.*

KEYWORDS: *Environmental evolution; reclassification; promulgation of new documents; reinterpretation of existing documents.*

INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo proposto a partir da tese de doutoramento deste autor, defendida em março de 2023, em que se constatou o fato de que a proteção do meio ambiente, dentro e fora do Brasil, assume um papel de fundamental importância, pois corrobora com a ideia de um bem jurídico pertencente às presentes e futuras gerações (AKAOU, 2015, p. 47-48), em que sua defesa também avoca uma composição transfronteiriça e transterritorialista.

Isto porque, depreende-se que o ponto fulcral de atenção é a higidez do ecossistema, em uma tentativa constante de se manter o equilíbrio das demandas humanas, enquanto extrai do meio ambiente natural os seus principais componentes para prover as mais diversas necessidades constatadas e consolidadas na atualidade (naturais, tecnológicas e, principalmente, de consumo), bem como exige dessa própria ambiência a decomposição daquilo que é devolvido, com o sem o devido tratamento, em um circuito vicioso que é nevrálgico ao meio ambiente.

Contudo, a forma extrativista, sem quaisquer discernimentos (ainda que ela fora se alterado a partir de 1972), fora questionada com o passar dos anos, posto que constatou-se que – seja pela invencível demanda que ocasiona uma queda acentuada de recursos,

seja pela própria poluição que advém dos meios necessários para a transformação da matéria-prima em bens de consumo, seja ainda pela forma inadequada que os dejetos são descartados no meio ambiente, entre outras verificações – os danos ambientais eram identificados pela ciência e ocasionavam sérios prejuízos ao planeta (MATTHES, 2020, p. 19).

Desta forma, através dos movimentos ambientalistas que exsurtem nos idos de 1960 (cuja primeira aparição se nos Estados Unidos da América, a Alemanha e a França), através de perspectivas científicas e pesquisas que se consolidavam e identificavam um significativo agravamento da poluição do meio ambiente e severos reflexos das ações humanas que reverberavam em danos ambientais ao planeta, inaugura-se o ideário de um documento internacional que representasse essa preocupação (KISS, 1992, p. 1; SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 54).

Nesse contexto, através de um posicionamento que adota a “recepção incipiente da degradação do meio ambiente” (BENJAMIN, 1999, p. 50), proveio a necessidade de promulgar um documento internacional que conjugasse as necessidades humanas, a higidez ambiental e tivesse a consciência de que os danos ao meio ambiente são transgeracionais e transterritoriais (BASTOS, 2023, p. 84-85).

Despontava, então, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 5-16 de junho de 1972, advinda da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em que se admitiu a classificação do meio ambiente por nichos de interesse, conforme se depreende do seu preâmbulo 1, tendo sido dividido o meio ambiente em natural e em artificial, apenas (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972, P. 01).

Deste modo, verifica-se que a própria classificação sugerida pela Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972, nasceu defasada, pois, naquela época, já havia a compreensão, ainda que incipiente, de outras facetas de meio ambiente, cara a sociedade mundial.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo demonstrar a evolução classificatória, sem que haja a necessidade de promulgações de novos documentos ou ratificações existentes, amparando-se em uma metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica, consolidadas em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais.

1 A DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972 E A SUA PROPOSTA INICIAL DE DIVISÃO DO MEIO AMBIENTE EM NATURAL E ARTIFICIAL. UMA DECLARAÇÃO QUE NASCEU DEFASADA

As mudanças ambientais e a necessidade de ater-se a um meio ambiente equilibrado na árdua tarefa de manter-se os interesses transindividuais caracterizada pela “indeterminação dos seus titulares, que estariam unidos por vínculo meramente de fato, sendo totalmente indivisível e indisponível” (SOUZA, AKAOUI, 2016, P. 234).

Isto porque a defesa do meio ambiente, no cenário internacional, é assumida pelos movimentos ambientalistas que eclodem a partir de 1960, com o objetivo de perseguir a ideia transindividual, transgeracional, transterritorialista e transfronteiriça que assume a

defesa ambiental (SOUZA, AKAOUI, 2016, P. 234; SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 54).

Nessa toada, a ideia de o meio ambiente suprir as necessidades de forma infinita e irrestrita, sem ponderação, limitação ou consciência dos danos ocasionados, daria espaço à comprovação científica de que, em mantendo a depredação nefrágica do meio ambiente, as consequências poderiam ser catastróficas, tal como a própria extinção da vida no Globo Terrestre.

Desta forma, exsurtem os primeiros movimentos protecionistas em prol do meio ambiente, fracionados em dois momentos, entre os idos de 1960 e 1981, que coincidem com as primeiras aparições de movimentos ambientalistas, em que sedimentar a “exploração fragmentada” e, a partir de 1981 (ainda vigente no modelo atual) a “exploração holística” (MATTHES, 2020, p. 19), em que busca racionalizar a utilização dos recursos em prol de uma sustentabilidade planetária.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 80 – e-book):

O movimento ambientalista ou ecológico é, por assim dizer, um estágio mais avançado do movimento conservacionista, no sentido de que os valores ecológicos se tornaram mais profundos e intensos no seio comunitário. Além disso, a luta ambientalista ganhou contornos muito mais complexos do que antes, demandando uma compreensão mais ampla para a questão ecológica. O agravamento substancial da crise ecológica a partir da década de 1960 estabeleceu um novo desafio para a humanidade, inclusive a ponto de colocar em risco a própria sobrevivência da espécie humana.

Contudo, tratando-se de um problema planetário, não podendo a poluição do meio ambiente, a extração inconsequente, os danos ambientais, entre tantos outros exemplos serem restritos a um único território, nasce a ideia da Declaração de Estocolmo, de 1972, que em seu preâmbulo destaca:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972, P. 01).

Nesse contexto, a ideia é promover à espécie humana os recursos necessários a manutenção da sua forma de vida baseada no consumismo e extrativismo, mas, sem perder de vista, que o avanço tecnológico permite que novas medidas (agressivas ou protecionistas) sejam adotadas em prol do meio ambiente.

Contudo, do documento internacional ora examinado, constata-se que o meio ambiente foi fracionado em apenas duas classificações, sendo elas:

a) O meio ambiente natural que consiste, nas palavras de MIRALÉ (2021 RB-23.1), como sendo “(...) os recursos e serviços prestados pelo ecossistema têm seu valor intrínseco como elementos ligados à vida no Planeta”, ligado estritamente ao que se encontra naturalmente no planeta (água, ar, plantas, animais etc.) e;

b) O meio ambiente artificial, também conhecido como meio ambiente urbano, cujo mesmo enfoca na complexidade das “diversidades geográficas, de biomas e culturais” (REIS, RIBEIRO, 2021, p. 321), constituindo, pois, um “abrigo para a humanidade” (BASTOS, 2023, p. 85).

No entanto, a dificuldade de relacionar questões internacionais em face da soberania do Estado permite que os tratados, convenções e declarações sirvam como referenciais teóricos, devendo ser internalizados pelos Estados, pois, como pontua TOLEDO (2012, p. 123) que:

É de conhecimento comum que a natureza do Direito Internacional é a ausência de hierarquia entre os Estados. Pois bem, recorrer à força jurídica não é sua característica principal, aliás restringir no máximo o emprego da força jurídica é sua tendência.

Deste modo, a Declaração de Estocolmo, de 1972, nascera com o propósito de limitar as ações humanas, mas não só, de trazer um norte do que é esperado para se manter a proteção ambiental em todo o Globo Terrestre, com a própria deferência de que a poluição e os danos ambientais não se limitam às jurisdições estatais criadas pelo homem.

Portanto, o referencial teórico, com o intuito de proteger o meio ambiente nasceu defasado, pois já naquela oportunidade, não considerou a composição existente em que se tinha como patente a existência de outros ambientes necessários de proteção e integrantes da gama classificatória subsistente no meio ambiente.

GRANZIEIRA (2019, p. 27, e-book) ressalta que:

Os temas abordados podem ser resumidos em: o meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate à pobreza, planejamento, desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade dos problemas.

Por conseguinte, se de um lado de fato que a interpretação da proteção ambiental pode indicar uma ideia de questões ligadas ao ecossistema, de outro, é certo que qualquer ambiente (ainda que virtual, como defendido por esse autor em sua tese de doutorado) poderá implicar em classificações próprias, não previstas pelo documento internacional em voga, porquanto estabeleceu apenas duas linhas classificatórias.

De salientar que o próprio dinamismo da proteção ambiental fora anotado por KISS (1992, p.01, tradução livre)³, posto que:

A necessidade de conservar o meio ambiente é um conceito dinâmico, particularmente porque a humanidade está transformando a biosfera de forma sem precedentes e nosso conhecimento da biosfera e seus mecanismos estão em constante progresso.

OLIVEIRA (2018, p. 196), indo na linha do dinamismo identificado por KISS (1992, p. 01), relembra que os “padrões de consumo e produção promulgada pelos ODS 12 configura como medida essencial na redução da pegada ecologia sobre o Meio Ambiente”. Nessa linha, o estudo do mencionado autor demonstra que diversos outros documentos advieram para a proteção ambiental, documentos esses, como no caso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que não limita à racionalidade de “meio ambiente natural” ou “meio ambiente artificial”.

Desta forma, resta demonstrado que a linha classificatória adotada pela Declaração de Estocolmo, de 1972, nascera defasada, pois desconsiderou a própria cultura e ambiência laborativa, que há tempos eram discutidas por movimentos próprios (a exemplo do Iluminismo que resultaria na Revolução Francesa e as etapas da Revolução Industrial que discute, até os dias atuais, a inclusão da tecnologia nos meios laborativos).

2 A RECLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEM A NECESSIDADE DE PROMULGAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Atualmente, é reconhecida no cenário internacional a divisão do meio ambiente em cinco classificações distintas (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultura, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), conforme anotado por FIORILLO (2021, p. 90-98, e-book).

Contudo, é certo que, das classificações que subsistiram a partir do referencial adotado pela Declaração de Estocolmo, de 1972, identifica-se que, apenas aquela que denota do reconhecimento do Patrimônio Genético, em consonância com a promulgação da Convenção sobre Diversidade Biológica, datada de 1992, estabelece um documento internacional que acentua uma nova classificação.

Ademais, as outras linhas classificatórias (meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho), resultam de uma interpretação hermenêutica de outros documentos internacionalmente promulgados, especialmente aqueles que já existiam antes da vigência da Declaração de Estocolmo de 1972.

O meio ambiente cultural advém dessa reinterpretação dos textos internacionais em prol da própria ideia de uma análise hermenêutica em prol da classificação ambiental que se pretenda definir. Isto porque, encontra-se consolidado e está essencialmente:

³ Texto original: *The necessity to conserve the environment is a dynamic concept, particularly since mankind is transforming the biosphere in an unprecedented way and our knowledge of the biosphere and its mechanisms is constantly progressing.*

(...) enraizado pela própria humanidade, que diverge de acordo com crenças, territórios e costumes, permitindo ser classificada de forma distinta pela riqueza de sua diversidade cultural que consolida de território para território, desde os primórdios da humanidade até a contemporaneidade (BASTOS, 2023, p. 64).

Deste modo, como não prevista a cultura como questão ambiental, ela exsurge da reinterpretação da Declaração Universal de Direitos Humanos, através do artigo 22, estabelece que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (1948, p. 10).

Ademais, para consolidar essa linha de raciocínio, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado em 1966, complementa a ideia ao anota que “o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais” (1966, p. 1).

Nesse contexto, exsurge, naturalmente, a classificação do meio ambiente cultural, pois, como se posiciona MADISON, FRISCHMAMM e STRANDBURG:

Aplicando a metáfora ambiental cada vez mais comum em estudos de política de informação e propriedade intelectual, fazemos uma analogia entre informação e recursos de conhecimento no ambiente cultural para recursos físicos no ambiente natural (2020, p. 708).⁴

A cultura é algo sagrado, se move montanhas para a sua manutenção, justificam-se guerras por sua preservação, sendo certo que é “possível identificar que a cultura preservada conta a história do homem e sua passagem pelo globo terrestre a história do homem e sua passagem pelo globo terrestre” (GRANZIEIRA, 2019, p.17, ebook).

Deste modo, exsurge o meio ambiente cultural como uma terceira classificação do meio ambiente *lato sensu*, revelando a importância de momentos passados da humanidade, cuja difusão é compreendida pela tradição escolar, cultural e religiosa passada de geração em geração (OLIVEIRA, 2018, p. 25).

⁴ Tradução livre. Texto original: “Applying the increasingly common environmental metaphor in information policy and intellectual property studies, we make an analogy between information and knowledge resources in the cultural environment to physical resources in the natural environment: .

Hanna Arendt (2003, p. 180-181) relembra que:

Nada como a obra de arte demonstra com tamanha clareza e pureza a simples durabilidade deste mundo de coisas; nada revela de forma tão espetacular que este mundo feito de coisas é o lar não-mortal de seres mortais. É como se a estabilidade humana transparecesse na permanência da arte, de sorte que certo pressentimento de imortalidade – não a imortalidade da alma ou da vida, mas algo imortal feito por mãos mortais – adquiere presença tangível para fulgurar e ser visto, soar e ser escutado, escrever e ser lido (2003, p. 180-181).

E, na mesma toada, é o raciocínio apresentada por Eduardo Tomasevicius Filho quando relembra que:

(...) bem cultural é aquele que tem a pretensão, em última instância, de ter duração ao longo dos tempos e somente consegue esse feito com a manutenção de sua capacidade de comoção das pessoas de outras épocas ao observá-los (2020, p. 50).⁵

Portanto é possível verificar que o meio ambiente cultural fora reclassificado pela interpretação dos documentos internacionais existentes que reconhecem a cultura humana como sustentáculo transgeracional e que deve ser preservada na mesma forma convalidada pela Declaração de Estocolmo de 1972.

Na mesma linha interpretativa é de se considerar o meio ambiente do trabalho, haja vista que advém de idêntica metodologia adotada na classificação do meio ambiente cultural, porquanto utiliza a reinterpretação de documentos existentes para efetivar a linha protetiva das pessoas, enquanto submersas à atividade laborativa.

Isto porque, o surgimento da autonomia do direito do trabalho se dá, justamente, quando se identifica que a total autonomia de vontade pregada pelos ideários iluministas colide com a submissão do trabalhador em prol do seu próprio sustento (BASTOS, 2023, p. 70).

Em outras palavras, o meio ambiente do trabalho é validado, segundo GRANZIERA quando:

As condições de trabalho nas fábricas afrontavam severamente a dignidade humana, ensejando a criação de teorias econômicas voltadas ao questionamento do sistema então vigente, e forçando, pela primeira vez, a criação de normas trabalhistas, que evoluíram para os conceitos do meio ambiente do trabalho (2019, p. 18, e-book).

⁵ BASTOS (2023, p. 67), esclarece que: “É importante esclarecer que alguns autores brasileiros definem a cultura como meio ambiente e outros como “patrimônio” ou “bem cultural”, especialmente porque no Brasil, por força do disposto na Constituição Federal, em que há uma divisão da proteção no art. 216 (que alberga a proteção à cultura) e no art. 225 (trata da gama de proteção ambiental)”.

Deste modo, lembre-se que o ambiente fabril no início do século XX era insalubre e extremamente inadequado, ocasionando-se lesões de todas as gravidades (leve, média, grave e gravíssima), além de inúmeros casos identificar a morte do proletariado.

Nesse contexto, a classificação deste meio ambiente se deu em prol da profícua intervenção do Estado na relação entre particulares para manter equilibrada os polos naturalmente desiguais (MASCARO, 2013, p. 18), permitindo que o Estado assuma o dever de proteção e de fiscalização das atividades laborativas, ainda que de ordem exclusivamente privada em razão da vulnerabilidade das da relação jurídica existente (DELGADO, 2019, p. 91-92).

O reconhecimento do meio ambiente do trabalho segue pelo reconhecimento da Organização Internacional do Trabalho, como ente que regula as relações, em razão da sua composição tripartite (ALVARENGA, MELO, 2019, p. 262), mantendo-se vívida a organização idealizada pelo Tratado de Versailles de 1919 em que, naquela oportunidade, buscava enaltecer direitos humanos basilares, ainda que de forma incipiente, pela inferência de interesses diversamente opostos (empregador e empregado).

Além disso, a proteção humana nesses ambientes que, por vezes são naturalmente insalubres ou inadequados, sendo refletido na saúde das pessoas enquanto exercem seus respectivos *metiér* (KHAMIS, KOZYREFF, 2021, p. 133).

Por essa lógica, apesar de não especificado pela Declaração de Estocolmo de 1972, percebe-se que o meio ambiente do trabalho é defendido desde 1919, quando da promulgação do Tratado de Versalhes, sendo reforçada essa proteção com a subscrição das Convenções 148, 155, 161.

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira e Manuela de Jesus Andrade reforçam a ideia da existência e da importância do meio ambiente do trabalho quando posicionam-se no sentido de que:

(...) a Organização Internacional do Trabalho possui Convenção no. 155, especifica sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, estabelecendo nos itens 4.1 e 4.2. que deve existir uma revisão periódica coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, com a finalidade de prevenção de acidentes e danos à saúde, reduzindo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, ou seja, a revisão deve levar a progressividade da proteção, os Estados devem adotar política que progressivamente promova a segurança e saúde dos trabalhadores após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores (2021, p. 217).

Ademais, há que se considerar que a própria ideia de que o meio ambiente (como um todo) não se encontra adstrito exclusivamente às regras da Declaração de Estocolmo de 1972, é anotada pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em que, dentre as suas posições e 169 metas, referenda o posicionamento de que a promulgação havida em 1972 apenas traz um modelo referencial e indissociável a ser seguido, sem perder de vista que, justificando-se motivos, podem ser adotadas novas formas de classificação e de proteção ambiental (ANDRADE, 2022, p. 50).

A última classificação existente, que reconhece o Patrimônio Genético como a quinta e última classificação no cenário internacional proposita pela promulgação da Convenção Sobre Biodiversidade de 1992. Isto porque, por consolidar uma ambiência própria anotada pelos inúmeros regramentos adotados pelo mencionado documento, por óbvio a proposta de reclassificação por documento legítimo e promulgado posterior a 1972 perfaz como mecanismo de evolução pelo viés documental, típico da composição legislativa que a humanidade está acostumada a trabalhar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como objetivo expor a evolução classificatória do meio ambiente pela promulgação e reinterpretação de textos internacionais, demonstrando-se, de forma profícua que, a partir do referencial adotado da Declaração de Estocolmo, de 1972, tanto pela linha promulgativa (através da consolidação de novos documentos internacionais) ou pela linha de reinterpretação, sob a técnica de hermenêutica, é possível que a classificação ambiental seja inovada para incorporar novas divisões que busquem, dentro das suas respectivas especificidades, proteger aquela linha de forma mais efetiva.

De salientar que, utilizando-se esse raciocínio, é possível a propositura do reconhecimento da dimensão autônoma do meio ambiente digital em um contexto global (BASTOS, 2023, p. 1-287) que, apesar de não espelhar a proposta de estudo, sugere que, em havendo justificativa, a reclassificação do meio ambiente para delinear a proteção mais específica é uma ferramenta eficaz para a proteção proposta no ideário transindividual, transgeracional, transfronteiriço e transterritorial.

REFERÊNCIAS

AKAOU, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 5. Ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. MELO, Francisco Matheus Alves. *Direito internacional do trabalho: criação, fundamentos, atividade e solução dos órgãos de fiscalização da Organização Internacional do Trabalho - OIT*. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 203/2019, p. 259 – 274, Jul / 2019. DTR\2019\35387. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018587fa9667f258660c&docguid=I6c7769609c0711e99c88010000000000&hitguid=I6c7769609c0711e99c88010000000000&spos=3&epos=3&td=27&context=40&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 6 jan. 2023.

ANDRADE. Paulo Antonio Rufino de. **Instrumentos Nacionais e Internacionais para conservação e uso sustentável da diversidade biológica do Bioma Mata Atlântica e da Zona Costeira no Município de Bertioga**. Tese apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos para obtenção de título de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental Internacional, sob orientação do Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas. Santos. 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 180-181.

BEJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. Introdução ao meio ambiente brasileiro. **Revista do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, abr-jun. 1999. V. 14. Ano 4.

BASTOS, Alder Thiago. **O reconhecimento da dimensão autônoma do meio ambiente digital em um contexto global**. Tese apresentada à banca examinadora da Universidade Católica de Santos – Unisantos, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor. Orientação: Prof. Dr. Daniel Freire e Almeida. Ano de 2023.

CETESP – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DE ONU NO AMBIENTE HUMANO. Estocolmo, entre os dias 5-16 de junho de 1972. Traduzido por CETESP – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Sem data de tradução. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Edição do Kindle (E-book).

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. - 5. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. Edição do Kindle (E-book).

KISS, Alexandre Ch.— *The implications of global change for the international legal system, In: Environmental Change and Internacional: New Challenges and Dimensions*. Editado por WEISS, Edith Brow, Tokyo: United Nations University, 1992. Disponível em: <http://www.nzdl.org/cgi-bin/library.cgi?e=d-00000-00---off-0aedl--00-0---0-10-0---0---0direct-10---4-----0-01--11-en-50---20-about---00-0-1-00-0-0-11-1-0utfZz-8-00&cl=CL1.1&d=HASH01e262d576f8179e3bed95ea.8.1>=1>. Acesso em: 02 ago. 2021

MATTHES, Rafael Antonietti. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. – São Paulo: Rideel, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. 1. Ed.: Bomtempo, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** [livro eletrônico] / Édis Milaré. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb; ePub. 5. ed. e-book baseada na 12. ed. impressa.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 111**. Promulgada em 11 ago. 1960. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. **Convenção 155**. Promulgada em 11 ago. 1983. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

OLIVEIRA, Ana Carla Vastag Ribeiro de. **Direitos políticos e sua efetividade como Direitos Humanos: Necessária profilaxia pelas Organizações Internacionais**. Tese apresentada à banca de examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, na área de concentração do Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob orientação do Professor

Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães. 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22042>. Acesso em: 09 maio 2022.

OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de; ANDRADE, Manuela Jesus de. Proteção à saúde do trabalhador uma utopia possível. *Unisanta Law and Social Science*, v. 10, n. 2, p. 215-226, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/2965>. Acesso em: 30 mar. 2022.

OLIVEIRA, Danilo. Capítulo “ODS 12: Consumo responsável”. In **Comentários aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Orgs. BALERA, Wagner e SILVA, Roberta Soares Silva. São Paulo: Editora Verbatim. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 8 ago 2020.

_____. Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 8 ago 2020.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 8 ago 2020.

REIS, Luciana Palermo dos. RIBEIRO, Flávio de Miranda. A norma de desempenho em edificações como um instrumento do direito ambiental urbano. (Pag. 315-330). **Anais do VI Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional. 03 a 05 de novembro de 2021**. Organizado por: GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. RIBEIRO, Flávio de Miranda. REI. Fernando - Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2021. 502 p. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/10/ANAIS-VI-DIREITO-INTER.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 12. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle.

SOUZA, Luciano Pereira de; AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Apontamentos sobre o uso da força na tutela do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 2, n. 1, p. 232-253, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1065>. Acesso em: 07 maio 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

TOLEDO, Ana Carla Vasco de. Estratégia mundial para reduzir o uso nocivo de álcool e as políticas públicas nacionais. *Revista Leopoldianum*, v. 38, n. 104-6, p. 119-134, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/467>. 20. abr. 2022.